TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010719-82.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: ANA CAROLINA FONSECA CHIEPPE, CPF 219.027.108-86 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: VIAÇÃO PARATY LTDA, CNPJ 51.663.680/0003-26 - Advogada Dra.

Flávia Maria Dantas e preposta Sra José Antonio de Castro

Aos 06 de março de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e a ré com seu preposto e advogada supra mencionadas. Presentes também a testemunha do réu, Srª Ana Paula. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A testemunha da ré não compareceu e a ilustre procuradora da mesma acabou dispensando-a. Tal dispensa foi devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em ação de acidente de trânsito verificada em rotatória existente em via publica local. A impugnação ao valor da causa formulada pela ré em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que o valor atribuído pela autora reflete a dimensão econômica da demanda. Está em consonância com os pedidos formulados, de sorte que não se vislumbra irregularidade alguma quanto ao tema. Rejeito a impugnação, pois. Por outro lado, entendo que não se aplicam ao caso as regras constante do Código de Defesa do Consumidor, pois não se estabeleceu relação de consumo direta entre a autora e a ré. Em situação análoga assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perfilhando o mesmo entendimento: "Primeiramente, o acidente descrito nos autos vitimou apenas o filho do autor, não havendo notícia de que nenhum dos passageiros do ônibus e, portanto, consumidores dos serviços da ré tenham sido vitimados pelo ocorrido. Sendo assim, não houve fato do serviço ou acidente de consumo, porque não houve consumidores vítimas do evento, donde não pode haver consumidor por equiparação. Assim, ausente vítima consumidora direta, o ocorrido entre o ônibus e o ciclista não determina acidente de consumo nem caracteriza relação de consumo por equiparação. A questão posta entre autor e ré é, portanto, regida pelo direito comum." (Apelação nº 4037464-46.2013.8.26.0224, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 07/02/2018). Não obstante, tendo em vista a natureza do transporte efetuado pela ré, possível considerar que a situação posta diz respeito a responsabilidade objetiva, como já deferiu o mesmo Colendo Sodalício: "Se, em regra, a responsabilidade civil em acidente de trânsito assenta-se na culpa do agente (Código Civil de 2002, artigos 186 e 927), a 'responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal', definiu o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno e com apenas um voto vencido, como definiu que a 'inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado' (RE 591874, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.8.2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO *Dle-237, 17.12.2009)."* (Apelação nº 1000473-16.2015.8.26.0269, 28ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Privado, rel. Des. CELSO PIMENTEL, j. 27/02/2018). No mesmo sentido: Apelação nº 0003219-60.2010.8.26.0296 e Apelação nº 0014288-82.2012.8.26.0405.

Assentadas essas premissas e ainda que se definisse a controvérsia à luz das regras da responsabilidade subjetiva, reputo que a pretensão deduzida mereceria acolhimento. Com efeito, é incontroverso que o acidente noticiado aconteceu na rotatória da Av. Professor Luiz Augusto de Oliveira, perto do Hospital Universitário local. As fotografias postadas aos autos demonstram como se dá o local do evento, delas merecendo destaque à de fls. 70. Por outro lado, vê-se especialmente à fls. 82 que era possível a passagem do automóvel da autora e do ônibus da ré simultaneamente pelo lugar, desde que fossem tomados por ambos os cuidados necessários a implementação da trajetória. Não foi isso, porém, o que se deu em relação ao motorista do ônibus da ré. Na verdade, é viável concluir que quando ele realizou a curva da rotatória derivou o coletivo mais para a esquerda e em consequência atingiu o veículo da autora que estava regularmente postado na faixa esquerda da via publica. O argumento de que a responsabilidade pelo embate seria da autora porque buscava ultrapassar o ônibus em local inadequado não há de prosperar à míngua de elementos consistentes que evidenciassem ter sido essa a dinâmica do episodio. Ao contrário, a própria situação do automóvel da autora (fls. 10/14) evidenciam que o ônibus da ré investiu contra ele e o atingiu. Verossímel a explicação da autora dando conta de que o motorista do ônibus por certo não percebeu a presença do automóvel e dessa maneira fez a curva da rotatória sem a indispensável cautela. É válido notar também que a propria situação do ônibus, como se vê a fls. 69, corrobora essa tese, não se vislumbrando sob qualquer angulo de análise que a autora tivesse concorrido ou isoladamente dado causa à batida. Bem por isso, configurada a responsabilidade da ré, é de rigor que proceda a reparação dos danos materiais à autora. Eles deverão abarcar o necessário para o conserto do automóvel e também o que será gasto pela autora para a locação de um veículo enquanto isso se dá. Quanto ao primeiro aspecto, os orçamentos que instruíram o relato vestibular prepondera sobre o coligido pela ré, não se sabendo com a necessária precisão em que circunstancias esse ultimo foi obtido e especialmente se tal se deu em contato direto com o automóvel da autora. Quanto ao segundo aspecto, entendimento diverso não abrangeria a totalidade dos prejuízos advindos à autora por força de fato a que não deu causa. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.854,56, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Joao Luiz Ribeiro dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA